



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2016

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 – Complementar, da Comissão Diretora, que *altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), determina a reformulação do cadastro de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2016 – Complementar, da COMISSÃO DIRETORA desta Casa. O anteprojeto da proposição foi elaborado pela Comissão de Juristas da Desburocratização, instituída pelo Ato da Comissão Diretora nº 13, de 19 de agosto de 2015.

A proposição é composta por quatro artigos. O primeiro deles modifica diversos dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), conforme será detalhado na sequência. O art. 2º do PLS dispõe sobre a reformulação do cadastro de contribuintes previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Por sua vez, o terceiro



SF/16865.74919-08

artigo revoga o art. 191-A do CTN e o art. 4º estabelece a cláusula de vigência.

No que se refere às modificações do Código Tributário Nacional, são alterados os arts. 113, 142, 167, 170, 205, 206, 207, 210, 212 e 213; acrescentados os arts. 135-A, 196-A e 207-A; e revogado o art. 191-A.

O art. 113 do CTN, que trata das obrigações acessórias (deveres instrumentais) a que estão sujeitos os contribuintes e os responsáveis tributários, é acrescido de três parágrafos para impedir a exigência dessas obrigações no mesmo exercício financeiro do ato normativo que as houver instituído ou ampliado, caso tal ato seja publicado após 30 de junho de cada ano. Ademais, estabelece-se a reserva legal para os casos em que o descumprimento das obrigações acessórias implique sanções e determina-se a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É acrescentado o art. 135-A ao CTN, para definir a dissolução irregular da pessoa jurídica que acarreta a responsabilidade pessoal aos sócios. De acordo com o PLS, a irregularidade da dissolução somente poderá ser reconhecida se a pessoa jurídica deixar de apresentar à autoridade fiscal as declarações exigidas por dois anos consecutivos, não for localizada no endereço declarado à autoridade fiscal e, tendo sido notificada por edital para informar o endereço, não o faça no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do edital. A dissolução também poderá ser reconhecida no caso de inexistência de fato da pessoa jurídica.

No que toca à atividade de lançamento fiscal – constituição do crédito tributário –, são introduzidos três parágrafos no art. 142 do CTN. No caso de apuração de responsabilidade tributária de terceiro, este deverá também ser notificado para se defender, podendo apresentar impugnação ou interpor recurso. Essa notificação será condição indispensável para que o responsável seja inscrito em dívida ativa e eventualmente demandado em execução fiscal. O novel § 1º suprime o atual parágrafo único, que reza ser a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória.

Em relação à atualização das restituições decorrentes de pagamento indevido, a proposta modifica o art. 167 do CTN para deixar expresso que o contribuinte possui direito à correção dos valores desde a data do pagamento com aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na cobrança dos tributos recolhidos a destempo.



No que concerne às regras de compensação, o PLS altera o art.170 do CTN, de modo a permitir a compensação de quaisquer tributos devidos ao respectivo ente da Federação. Ademais, reserva à lei a imposição de condições para que a compensação seja realizada. As principais modificações, neste ponto, são: a) a permissão de utilização de precatórios, ainda que adquiridos de terceiros, para compensar créditos tributários inscritos em dívida ativa; b) a compensação de contribuições previdenciárias com tributos de natureza diversa.

Acrescenta-se, ainda, art. 196-A ao CTN, para estabelecer que as ações fiscais deverão ser precedidas de ordem específica e fundamentada da autoridade administrativa.

Em relação às certidões de regularidade fiscal, modificam-se os arts. 205 e 206, a fim de estabelecer que as certidões somente serão expedidas em decorrência de solicitação do próprio contribuinte certificado. Tais certidões deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico e no prazo máximo de 24 horas. Além do mais, na certidão não poderão constar os créditos não vencidos ou com penhora realizada em execução fiscal ou com exigibilidade suspensa.

Outra importante modificação introduzida pelo PLS, com acréscimo do art. 207-A ao CTN, é a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o contribuinte participe de licitações e contrate com o poder público. Ainda quanto à regularidade fiscal, é revogado o art. 191-A do CTN, que disciplina a exigência de prova de quitação de todos os tributos para a concessão de recuperação judicial.

No concernente aos procedimentos administrativos, com exceção das matérias disciplinadas em processo administrativo fiscal, o PLS acrescenta dispositivo para fixar o prazo máximo de 365 dias para que as decisões sejam proferidas pelo Poder Público. Caso não emitidas no prazo estabelecido, considera-se deferido ou homologado tacitamente o pleito do contribuinte, salvo em hipótese comprovada de dolo, fraude ou simulação, e sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa ao descumprimento do prazo.

O PLS estabelece, ainda, a necessidade de consolidar anualmente, por tributo, a legislação tributária, por meio da nova redação ao art. 212 do CTN. Caso não seja cumprido o dispositivo, será configurado crime de responsabilidade.

Unifica-se, em âmbito nacional, com a nova redação ao art. 213 do CTN, o cadastro fiscal das pessoas jurídicas, por meio da adoção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). O art. 2º do PLS estabelece que o cadastro único de contribuintes, previsto no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, será reformulado para incorporar informações de interesse das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, como regra de vigência, o art. 4º do projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei.

Em suma, justificou-se a proposição pela necessidade de simplificar e racionalizar o Sistema Tributário Nacional.

Não foram apresentadas emendas.

Em decorrência da aprovação, pelo Plenário do Senado Federal, em 16 de novembro de 2016, do Requerimento nº 852, de 2016, o PLS nº 406, de 2016 – Complementar, passou a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno da Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Não há vícios de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada refere-se à fixação de normas gerais em matéria tributária, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 146, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei complementar federal é o veículo adequado para regular a matéria.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o Texto Constitucional.

Com respeito à técnica legislativa, no preâmbulo do projeto, há que se excluir a referência ao Presidente da República, já que a competência para elaborar as leis é do Congresso Nacional. Registre-se que é equivocado arrolar o art. 207 do CTN entre os dispositivos passíveis de alteração, já que o texto proposto é idêntico ao plasmado no Código. Além disso, a fim de evitar confusão de referência em leis esparsas, não se deve aproveitar número de artigo para lhe modificar o inteiro teor, como o faz a nova redação dada ao art. 213 do CTN. Proporemos, assim, a revogação do art. 213 do CTN e o acréscimo do art. 213-A.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que, como dito, encontra-se na competência da CCJ, na forma do art. 101 do RISF. Seguindo essa apreciação, verifica-se que há compatibilidade material com o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a busca pela simplificação e desburocratização de um sistema tributário tão complexo como o brasileiro deve ser uma constante nos trabalhos do Congresso Nacional. Nesse diapasão, a medida proposta que estiver em harmonia com os anseios dos contribuintes e que não manietar a administração tributária merecerá acolhida.

O texto original propõe que nenhuma obrigação acessória (dever instrumental) seja instituída ou ampliada sem que o respectivo ato tenha sido publicado até 30 de junho do exercício anterior àquele em que será exigido o seu cumprimento. Sob nossa compreensão, esse prazo pode ser considerado demasiadamente longo, sobretudo em matéria de deveres acessórios. Sugerimos que as obrigações instrumentais só sejam exigidas após noventa dias contatos da publicação do ato que as houver inserido na ordem jurídica, na esteira do menor prazo de anterioridade exigido para as obrigações principais.

A nossa sugestão, resumidamente, é trazer a regra da noventena para os deveres acessórios. O prazo de noventa dias nos parece ser plenamente razoável para conferir previsibilidade e segurança jurídica ao contribuinte, que não poderá ser surpreendido com exigências instrumentais repentinas. Acreditamos, no sentido da redação original, que as obrigações acessórias também merecem tutela em desfavor da surpresa, entretanto, buscamos encontrar um prazo que conciliasse a certeza do direito por parte do sujeito passivo da obrigação com a fluidez necessária ao funcionamento eficiente das Administrações tributárias.



O texto original propunha, ainda, a reserva de lei para obrigações acessórias cujo descumprimento ou inobservância pudesse gerar a aplicação de uma sanção. Deixamos de acolher a referida sugestão considerando os robustos argumentos oferecidos pelas autoridades fazendárias que defendem, com acerto, que tal disposição inviabilizaria o exercício do poder de tributar. Argumenta-se que todas as obrigações acessórias que não forem observadas são passíveis de alguma sanção e que a previsão legal de todo e qualquer critério instrumental seria algo inviável e paralisaria o próprio Poder Legislativo.

O disciplinamento da caracterização da dissolução irregular das pessoas jurídicas (novo art. 135-A), bem como o procedimento para imputar responsabilidade a terceiros (novos parágrafos ao art. 142), estão em sintonia com o princípio constitucional do devido processo legal. Desse modo, devem ser aprovados, com as alterações a seguir explicitadas.

Como a caracterização da dissolução irregular já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do verbete da Súmula nº 435, entendemos que o prazo de dois anos sem apresentação de declarações à autoridade fazendária não se justifica, visto que é tempo suficiente para os devedores dilapidarem o patrimônio penhorável. Além do mais, se a empresa nunca existiu de fato, trata-se de fraude a ensejar a responsabilidade direta dos sócios, sem necessidade de incluir novo dispositivo no CTN. Em decorrência dessas observações, propomos, no substitutivo apresentado ao final, nova redação ao art. 135-A.

É importante que se diga que a responsabilização do sócio ocorre mediante fraude à lei e que nos dias atuais ocorre uma banalização do instituto da dissolução irregular para tornar a responsabilidade patrimonial do sócio uma regra, quando deveria ser exceção. A Proposição não se digna a limitar às hipóteses de responsabilidade direta ao contexto da dissolução irregular, de modo que não há óbice à desconsideração da personalidade jurídica em outras circunstâncias.

A ideia da Proposição reside, tão somente, em conferir contornos mais concretos ao instituto da dissolução irregular, que só poderá ocorrer mediante a verificação cumulativa das hipóteses permissivas constantes dos incisos acrescidos ao novo dispositivo. Foi acrescido um parágrafo único para enaltecer a necessidade de instauração de um procedimento que assegure ao contribuinte a faculdade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

No concernente à prévia notificação dos responsáveis tributários, a medida é salutar, pois em muitos casos o terceiro passa a conhecer tal condição somente com a inscrição em dívida ativa ou já no curso do processo de execução fiscal. Como existem casos em que o responsável tem a sua condição decorrente diretamente da lei, independentemente da ocorrência de infração à legislação tributária, deverá ser modificada a redação do § 1º proposto (renumerado como § 2º). Ademais, o indivíduo não é qualificado apenas pelo seu nome e o § 3º proposto (renumerado como § 4º) está restrito à pessoa física, mas esqueceram os proponentes que há casos de imputação de responsabilidade à pessoa jurídica. Além disso, como a certidão de dívida ativa (CDA) é um espelho da inscrição, não há necessidade de sua menção.

Registre-se, também, que o PLS suprimiu dispositivo importante, relativo à qualificação da atividade de lançamento como vinculada e obrigatória, razão pela qual deve ser restabelecido (atual parágrafo único do art. 142, renumerado como 1º). Por fim, como a causa de responsabilidade pode surgir após a inscrição em dívida ativa, deve haver mecanismo para possibilitar o redirecionamento da execução fiscal que preserve o direito ao contraditório e à ampla defesa. Daí o § 5º que acrescentamos ao art. 142, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

Em relação aos critérios de atualização do indébito tributário (art. 167 do CTN), a mudança está compatível com a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que o índice que a Fazenda Pública utiliza para cobrar seus tributos deve ser o mesmo para restituir os valores recolhidos de modo indevido. Há duas ressalvas neste ponto. A primeira é que o critério de atualização consta atualmente no parágrafo único do art. 167 do CTN. Como a nova redação do PLS propõe alterar o *caput* do artigo, deixando-o sem o comando principal, procederemos à preservação deste comando e ao deslocamento das inovações para os parágrafos. A segunda ressalva visa excluir da sistemática de atualização os créditos escriturais, que são aqueles relacionados à base de cálculo dos tributos não cumulativos, como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o PIS/Pasep. As duas ressalvas constam do substitutivo apresentado ao final.

No tocante às novas regras de compensação de tributos, acrescentadas ao art. 170 do CTN, as medidas devem prosperar, pois a odiosa sistemática de precatórios prejudica de modo desproporcional os credores da

Fazenda Pública. Ofende-se o princípio da isonomia. Para amenizar a distorção, nada mais justo que o credor do Fisco possa usar seu crédito para compensar os tributos eventualmente devidos e, conseqüentemente, aliviar a fila de precatórios. Também não há razão para vedar a compensação entre os diversos tributos dos entes públicos, inclusive os débitos de contribuição previdenciária patronal e dos trabalhadores. Mas, para não fomentar o mercado secundário de precatórios, propomos a exclusão, no § 6º, dos adquiridos de terceiros. Também alvitramos redação mais escorreita ao proposto § 5º.

Em função da repercussão das modificações relativas à compensação com precatórios, embora entendamos que o novo § 6º não seja autoaplicável para Estados e Municípios (que deverão editar suas leis ordinárias regulando a compensação com precatórios), não é recomendável que a lei complementar resultante produza efeitos a partir da data de sua publicação, em especial por envolver questões orçamentárias. Em função disso, promovemos a adaptação na cláusula de vigência (art. 3º do substitutivo apresentado ao final).

Por sua vez, a inserção do art. 196-A ao CTN estabelecerá a necessidade de prévia ordem específica e fundamentada para o início da ação fiscal. Essa medida vai ao encontro do princípio constitucional da publicidade na Administração Pública, tornando transparente a atuação dos agentes públicos. Uma vez que a intenção é assegurar prerrogativas aos contribuintes contra abusos da Fazenda Pública, sugerimos deixar expresso no *caput* do art. 196-A que a inobservância da ordem prévia de ação fiscal implicará nulidade de todo o procedimento fiscal.

Vale observar, todavia, que as exceções à expedição da ordem prévia, estabelecidas no § 2º do art. 196-A, não contemplam todas as situações, como os casos em que o Fisco não sabe previamente quem será fiscalizado, tal qual ocorre nas ações fiscais em rodovias, aeroportos, feiras, exposições e vendas em rua. Em função dessas observações, propomos nova redação ao § 2º para que as situações nele não arroladas sejam estabelecidas em lei ordinária.

No que se refere às modificações relacionadas às certidões de regularidade fiscal (arts. 205 a 207 e 207-A), discordamos de alguns pontos da proposição. Em homenagem ao interesse coletivo, a iniciativa de solicitar a certidão não pode ser exclusiva do contribuinte por ela certificado. O conhecimento da regularidade fiscal é importante para as transações privadas, como revela, por exemplo, o art. 185 do CTN. Daí alterarmos a redação proposta ao *caput* do art. 205.

Apesar de suas falhas, a exigência de certidões tem sido um mecanismo eficiente na promoção da isonomia em licitações e contratos e no acesso a recursos públicos. Como se sabe, em regra, para vencer a licitação, deve-se oferecer o menor preço. Assim, os contribuintes que não pagassem suas dívidas tributárias poderiam oferecer o produto ou o serviço em condições mais vantajosas, alijando do certame os contribuintes que pagam seus tributos pontualmente. Retirar a possibilidade de exigência de certidões de regularidade fiscal esvaziaria o poder de cobrança fiscal e criaria um desvio concorrencial.

Ao exigir que as certidões sejam emitidas em meio eletrônico, o PLS não considera a realidade dos mais de cinco mil Municípios brasileiros. Há prefeituras que não contam com estrutura mínima para emissão de certidões em sítios eletrônicos da *internet*. Por isso, nas alterações ao art. 205 do CTN, excetuamos os pequenos Municípios, a serem definidos em lei complementar, e adequamos o prazo de emissão para 72 horas.

Extinguir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) não nos parece fazer sentido sob o aspecto estritamente normativo, pois esse tipo de certidão assegura ao contribuinte os mesmos benefícios da negativa. Além disso, o conhecimento sobre a existência de pendências, ainda que com a exigibilidade do crédito suspensa, pode ser fundamental para a decisão sobre a realização ou não de negócios jurídicos. Retirar a possibilidade de conhecimento não parece ser adequado. Por isso, excluimos do substitutivo apresentado ao final a modificação do art. 206 do CTN.

Outra medida que merece aplausos é o estabelecimento de prazo, no art. 210 do CTN, para a Fazenda Pública solucionar os pleitos dos contribuintes. Há casos em que o Fisco demora anos para resolver um simples pedido de restituição, situação incompatível com os ditames constitucionais. A proposta, nesse ponto, coaduna-se com o princípio constitucional da razoável duração do processo. No entanto, sugerimos importante alteração.

Somos contra a aprovação tácita de pleitos deduzidos em situação contrária ao direito e à legislação, contudo, reconhecemos a estrita necessidade de que a inércia da administração deve ensejar alguma sanção, sob pena de tornar-se desprovida de efetividade. Firme no propósito de conciliar as referidas premissas, estamos sugerindo a possibilidade de imputação de responsabilidade funcional ao agente público responsável por atender o pleito do contribuinte. Não obstante, propomos que a demora da administração tributária gere a prioridade de tramitação do pleito, a exemplo

do previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 3º).

No que se refere à consolidação da legislação tributária (nova redação ao art. 212 do CTN), cabe destacar que a imputação genérica de crime de responsabilidade não é recomendável, haja vista que o direito sancionador - mesmo diante das infrações de caráter político/administrativo - está balizado na tipicidade cerrada. Ademais, acreditamos ser desproporcional a imputação de crime de responsabilidade para o caso em questão. Por isso, sugerimos a possibilidade de sanção de improbidade administrativa, cuja configuração é mais fluida, circunscrevendo a hipótese de sanção às situações em que a inobservância do que prescreve o *caput* seja imotivada.

É injustificável que até hoje a unificação dos cadastros fiscais não tenha sido implementada. A redundância de informações e a duplicidade de exigências sobre os contribuintes devem ser afastadas em prol da eficiência administrativa. No novo art. 213-A, acrescentamos à redação do *caput* a expressão “e de outros contribuintes a ela equiparados”. Isso porque a lei (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, art. 3º, III) equipara pessoa física que promover a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos a pessoa jurídica.

Por fim, estamos de acordo com a revogação do art. 191-A do CTN, que condiciona a concessão de recuperação judicial à apresentação da prova de quitação de todos os tributos. Embora reconheçamos que, no âmbito federal, o parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, supre a prova de regularidade fiscal, a fragilidade da pessoa jurídica que pleiteia a recuperação judicial muitas vezes não lhe permite nem mesmo honrar as parcelas daquele reescalonamento da dívida fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 406, de 2016 – Complementar, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SF/16865.74919-08

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2016 - Complementar

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), determina a reformulação do cadastro de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 113.**

.....

§ 4º As obrigações acessórias deverão ser pautadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitada a capacidade colaborativa dos respectivos sujeitos passivos e vedadas exigências abusivas.”

§ 5º É vedada a exigência de obrigação acessória antes de noventa dias contados da data da publicação do ato responsável por sua edição.

“**Art. 135-A.** A dissolução irregular da pessoa jurídica, para fins de imputação de responsabilidade aos sócios, somente poderá ser reconhecida se a pessoa jurídica:

I – não for localizada no endereço declarado à autoridade fiscal;
e

II – não informar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do edital de notificação, o seu endereço à autoridade fiscal.”

Parágrafo único. A presença dos elementos permissivos da hipótese de que trata o *caput* não se presumem, de modo que sua confirmação deverá ocorrer em procedimento que assegure ao sócio a observância do devido contraditório e da ampla defesa.

“**Art. 142.**



§ 1º

§ 2º Sempre que, na atividade de lançamento, se verificar a ocorrência de situação que implique responsabilidade tributária de terceiro pelo crédito tributário constituído, deverão ser descritos os respectivos fatos, apontados os fundamentos legais da responsabilidade e notificado o responsável, possibilitando a apresentação de defesa administrativa.

§ 3º O responsável tributário, notificado nos termos do § 2º deste artigo, terá legitimidade para apresentar impugnação e interpor recurso administrativo tanto em relação ao vínculo de responsabilidade quanto em relação à existência e quantificação do crédito tributário.

§ 4º O responsável tributário só poderá ser inscrito em dívida ativa, notificado de protesto ou citado em execução fiscal, se a sua responsabilidade tiver sido apurada administrativamente, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, respeitado o devido processo legal.

§ 5º Na hipótese de a causa de responsabilidade surgir após a inscrição em dívida ativa, a responsabilidade tributária deverá ser previamente definida em incidente processual na execução fiscal antes do redirecionamento da cobrança ao terceiro não contribuinte.”

“**Art. 167.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º A restituição será atualizada, desde a data do pagamento até a sua efetiva disponibilização ao sujeito passivo, em conformidade com os mesmos índices aplicáveis ao crédito tributário em mora.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à compensação ou à devolução a qualquer título de créditos, salvo os escriturais, relativos a tributos, inclusive os decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública.”

“**Art. 170.**

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a redução do seu montante não poderá ser maior do que 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º A compensação de que trata o *caput* abrangerá indistintamente todos os tributos do sujeito passivo da competência da respectiva Fazenda Pública.



§ 3º A compensação será feita pelo próprio sujeito passivo e obrigatoriamente declarada à autoridade administrativa, na forma da lei, sob pena de nulidade.

§ 4º Somente serão admitidas exigências administrativas para o exercício do direito de compensar, se previstas em lei.

§ 5º A compensação declarada pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação, expressa ou tácita, pela Fazenda Pública, no prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração.

§ 6º Os precatórios próprios são compensáveis com créditos inscritos em Dívida Ativa, no âmbito do respectivo ente federativo.”

“**Art. 196-A.** A fiscalização será precedida obrigatoriamente de ordem fundamentada e específica expedida pela administração tributária, sob pena de nulidade do procedimento fiscal.

§ 1º A ordem conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – numeração de identificação e controle;

II – dados identificadores do sujeito passivo;

III – competências e tributos a serem fiscalizados;

IV – prazo para realização do procedimento fiscal;

V – nome e matrícula das autoridades fiscais responsáveis pelo procedimento fiscais e seus respectivos telefone e endereço funcional, para contato, bem como da autoridade fiscal responsável pela expedição da ordem.

§ 2º Excetua-se da regra disposta neste artigo, entre outras situações incompatíveis com a exigência do *caput* a serem descritas em lei ordinária, os casos de flagrante de contrabando, descaminho ou de outra prática de infração à legislação tributária e aduaneira, em que haja risco de subtração da prova.”

“**Art. 205.** A situação fiscal do contribuinte será atestada pelo órgão competente por meio de certidão que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, seu domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período certificado.

§ 1º A certidão deve estar disponível por meio eletrônico e em ambiente virtual e, quando solicitada diretamente ao órgão competente, será expedida no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos pequenos Municípios, definidos em lei complementar.”

“**Art. 210.**

§ 1º

§ 2º Ressalvadas as matérias disciplinadas no processo administrativo fiscal, as decisões administrativas proferidas em petições ou recursos administrativos do contribuinte deverão ser proferidas no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data do respectivo protocolo.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º sem que seja proferida decisão administrativa, será observado o seguinte:

I - o processo passa a ter prioridade de tramitação, caso em que os autos receberão a identificação do regime prioritário;

II- a pretensão deduzida ensejará a responsabilidade funcional do agente público responsável.

Art.212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Párrafo único. O descumprimento imotivado do que dispõe o *caput* do artigo poderá configurar ato de improbidade administrativa

“Art. 213-A. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) será o único cadastro fiscal de pessoas jurídicas e de outros contribuintes a ela equiparados da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo vedada a exigência de inscrição, para fins fiscais, em qualquer outro cadastro.

Parágrafo único. O CNPJ observará as seguintes regras:

I – a inscrição da pessoa jurídica somente será negada, cancelada ou suspensa nos casos expressamente previstos em lei;

II – o pedido de cancelamento da inscrição será obrigatoriamente deferido, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias remanescentes, especialmente o pagamento dos tributos devidos;

III – é vedada a exigência de documento ou de formalidade restritiva ou condicionante que exceda os requisitos indispensáveis à inscrição ou ao cancelamento, inclusive autorizações ou registros em órgãos estranhos à administração tributária;

IV – a inscrição não afasta outras exigências estabelecidas em lei, necessárias ao funcionamento da atividade econômica a ser explorada;

V – sua gestão será disciplinada em lei federal.”

Art. 2º O cadastro de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, será reformulado para incorporar informações de interesse das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A reformulação de que trata o *caput* observará o disposto em lei federal, observado prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado de 1º janeiro do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, para sua implantação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I – a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, em relação à modificação do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966;

II – imediatamente, em relação aos demais dispositivos.

Art. 4º Revogam-se o arts. 191-A e 213 da Lei nº 5.172, de 1966.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator